PARECER PRÉVIO № 011/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE no 3039/2011 7 VOLUMES.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari.
- **4- Exercício:** 2010.
- **5- Responsável:** Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal à época.
- 6- Unidade Técnica: Informação nº 804/2014-DICAMI (fls. 1213).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2960/2014-MP/RMAM (fls. 1216), do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonca.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Carauari. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo do Município de Carauari, que **DESAPROVE** as Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, referente ao exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.

PARECER PRÉVIO № 011/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 04 de março de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 011/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 011/2015)

- 1- Processo TCE nº 3039/2011 7 VOLUMES.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari.
- **4- Exercício:** 2010.
- 5- Responsável: Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal à época.
- 6- Unidade Técnica: Informação nº 804/2014-DICAMI (fls. 1213).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2960/2014-MP/RMAM (fls. 1216), do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonca.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Carauari. Exercício de 2010.

Contas Irregulares. Multas ao responsável. Prazo. Recomendação ao Ministério Público de Contas. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- 9.1 À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:
- 9.1.1 Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, relativas ao exercício de 2010, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;
- 9.1.2 Julgar em **ALC ANCE** o Sr. Francisco Costa dos Santos no valor total de **R\$ 1.267.396,87** (Um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), em função das glosas especificadas no Relatório Conclusivo Técnico da DICAMI e no Parecer Ministerial;
- 9.1.3 **AUTORIZAR** desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE:
- 9.1.4 **RECOMENDAR** a Prefeitura Municipal de Carauari que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1°, da Lei n° 2423/96.

ACÓRDÃO № 011/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 011/2015)

9.2 - Por maioria:

9.2.1 - nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:

- **a)** Aplicar MULTA no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Francisco Costa dos Santos, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, III, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário;
- **b)** Aplicar MULTA no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Francisco Costa dos Santos, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- 9.2.2 nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), para cada mês em que houve atraso na remessa de seus dados contábeis, totalizando R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e seis centavos), com base no artigo 308, II, da Resolução 04/2002.
- Vencido o Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multas ao responsável em valores fixados na legislação vigente à época dos fatos.
- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 04 de março de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral